



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.722784/2016-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.800 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente ELEKT INNOVATIONS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATIVIDADE IMPEDITIVA. ERRO ESCUSÁVEL.

Cancela-se a exclusão do Simples Nacional quando as evidências revelam que o contribuinte incorreu em erro absolutamente escusável na alteração contratual que inseriu atividade impeditiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, com exceção do conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo que votou pelas conclusões do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Clécio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ELEKT INNOVATIONS LTDA - EPP contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante de sua exclusão do regime do SIMPLES NACIONAL promovida pela DRF/Florianópolis.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra a exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de **01/09/2016**, efetuada através de registro de atividades incompatíveis com o referido regime.

Conforme Histórico da Empresa, anexado ao processo (obtido no Portal do Simples Nacional), a exclusão em tela foi registrada em **09/08/2016** (fl. 19).

Cientificada do Despacho Decisório (fls. 18 a 21) via Postal, com Aviso de Recebimento, em **19/04/2017** (fl. 38), a contribuinte apresentou, em **10/05/2017**, a Manifestação de Inconformidade de fl. 41 a 44, solicitando o reenquadramento da empresa no Simples Nacional, sob a alegação de erro na alteração contratual que foi registrada na Junta Comercial, informando equivocadamente que exercia ou exerceria a atividade de Geração de Energia, CNAE 3511-5/01.

Argumenta que as atividades impeditivas foram retiradas do contrato social, alegando que nunca as exerceu.

A DRJ/Ribeirão Preto-SP proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 08/08/2016

SIMPLES NACIONAL. ALTERAÇÃO NO CNPJ. EXCLUSÃO.

A alteração de dados no CNPJ, para inclusão de atividade vedada à opção pelo Simples Nacional, equivale à comunicação obrigatória de exclusão do regime simplificado de tributação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cumpra esclarecer que a instância *a quo* considerou ser irrelevante se a empresa exerceu ou não a atividade impeditiva.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, repete as alegações da manifestação de inconformidade. Reforça, entretanto, a alegação de que incorreu em mero erro de fato, nunca exerceu a atividade de geração de energia e que procedeu à retificação do objeto social e o seu registro na junta comercial tão logo foi comunicada da exclusão do regime.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Pelo que consta nos autos, tudo indica que houve desinformação quanto aos efeitos da inclusão de atividade impeditiva no contrato social da empresa.

Com efeito, com o protocolo da primeira alteração do seu contrato social (fls. 21 a 33), registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina em 08/08/2016 (fls. 45 a 53), a “geração de energia elétrica fotovoltaica” foi incluída no seu objeto social.

Tão logo soube da exclusão do regime, a interessada promoveu a segunda alteração daquele contrato, retirando a referida atividade, a qual foi registrada em 14/09/2016 (fls. 7 a 15).

A recorrente alega que havia se equivocado naquela primeira alteração e que retificou o objeto social para pleitear o ajuste das informações cadastrais em todos os órgãos, incluindo a Receita Federal e o Simples Nacional. Afirma que apurou todos os tributos e cumpriu suas obrigações acessórias, para o ano de 2016, segundo a sistemática do Simples. A exclusão desse regime lhe acarretaria graves e consideráveis prejuízos financeiros sem que tenha auferido qualquer ganho econômico que justificasse tal medida.

Assegura também que é evidente que nunca exerceu a atividade de geração de energia dado o seu perfil e o conjunto de suas atividades. Seria formada por pesquisadores que intencionam tão somente trabalhar com consultoria, treinamentos e comercialização de equipamentos para os sistemas de energias na sua maioria sustentáveis e renováveis. Outra evidência nesse sentido é o fato de sua sede estar situada numa sala comercial em movimentado bairro misto da capital catarinense, local este que seria impossível para a produção e geração de qualquer tipo de energia comercial.

Como se vê, há elementos suficientes para endossar o argumento de que a empresa não exerceu a atividade impeditiva. A exclusão do regime foi processada de forma automática com a informação de que houve uma alteração contratual inserindo a referida atividade. Porém, quando soube que essa circunstância havia resultado na sua exclusão do regime, o contribuinte rapidamente promoveu a sua reversão. Não houve e aparentemente não havia condições estruturais para o exercício da atividade.

Mesmo que não tenha ocorrido um erro de fato e houvesse a intenção de exercer a atividade de geração de energia no futuro, a ideia parece ter sido prontamente abortada.

Observe-se, também, que a jurisprudência do CARF, posto que para as exclusões de ofício propostas pela fiscalização ainda nos casos do Simples Federal (vigente até o primeiro semestre de 2007), caminhou no sentido de exigir a efetiva execução da atividade vedada para justificar a manutenção do procedimento. Veja-se, sobre isto, a Súmula CARF nº 134:

A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.

Ademais, por oportuno, alerte-se que esta mesma turma, mediante caso julgado em 14/07/2020, deu provimento a recurso voluntário que também discutia a exclusão do regime por atividade vedada na qual restou não devidamente comprovado o seu efetivo exercício. Confira-se, neste sentido, o seguinte trecho da ementa do Acórdão nº 1302-004.594:

SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA INCLUÍDA NO OBJETO SOCIAL. EXCLUSÃO AUTOMÁTICA POR COMUNICAÇÃO. PROVA

EM CONTRÁRIO POR PARTE DO CONTRIBUINTE.
ADMISSIBILIDADE

Em analogia com o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, em decorrência do exercício de atividade vedada, no caso da exclusão por comunicação realizada pelo contribuinte, a impossibilidade de recolhimento dos tributos pelo regime beneficiado não decorre de uma constatação do Fisco, mas de uma informação prestada pelo próprio contribuinte, de modo que recai sobre este o ônus de comprovar as atividades efetivamente desempenhadas.

O fato de o contribuinte comunicar que exerce atividade vedada, conforme código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), constitui um elemento de prova por ele próprio construída em seu desfavor, sendo, porém, plenamente admissível que ocorram equívocos na referida comunicação, de modo que possa haver a revisão da exclusão automática, mediante a apresentação de provas cabais por parte do contribuinte.

Apesar de o redator designado para o voto vencedor naquele caso ter feito considerações acerca da necessidade de o contribuinte trazer aos autos a prova negativa do exercício da atividade vedada, no caso presente, considero desnecessária esta exigência porque as evidências revelam que a interessada incorreu em erro absolutamente escusável na alteração contratual que inseriu atividade impeditiva.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o ato de exclusão do regime.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio